



DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, terça-feira, 12 de agosto de 2025 - Ano 2025 -Nº 5004 www.lucena.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

Portaria GP Nº. 190/2025.
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LUCENA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Art. 59, Inciso V da Lei Orgânica do Município de LUCENA-PB e de conformidade com a Lei Nº 880/2017.

RESOLVE:

1º - Nomear os membros para compor a Junta Administrativa de Recursos de Infrações, nos termos do art. 12 da Lei nº 880/2017:

REPRESENTANTE DO PODER EXECUTIVO

I – 1º TITULAR E PRESIDENTE: ROGÉRIO DOS SANTOS FALCÃO,
SUPLENTE DE PRESIDENTE: ANDREI DORNELAS CARVALHO

REPRESENTANTE DA ENTIDADE CIVIL LIGADO A AREA DE TRÂNSITO

II – 2º TITULAR: WALDEMILSON DE ALBUQUERQUE NUNES,
SUPLENTE: IVONALDO HONÓRIO DOS SANTOS

REPRESENTANTE DE CONHECIMENTO NA AREA DE TRÂNSITO

III – 3º TITULAR: BRUNO MEDEIROS URQUIZA,
SUPLENTE: D'ANGELLES SILVA DE SOUSA

2º - O mandato dos membros desta junta será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido, nos termos do §1º do art. 12 da Lei 880/2017.

3º – Aos membros da JARI cabe seguir estritamente as determinações da Legislação em vigor acerca de seus procedimentos.

4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lucena-PB, 03 de julho de 2025.


LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

DECRETO Nº 1.061/ 2025-GP.

Lucena-PB, 12 de agosto de 2025.

APROVA A JARI (JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES) DO MUNICÍPIO DE LUCENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município Lucena, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 59, V, da Lei Orgânica Municipal:

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES (JARI) do município de Lucena-PB, e aprovado o seu REGIMENTO INTERNO, que funcionará junto à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, e cujas disposições são parte integrante deste Decreto, nos termos da Lei Municipal nº880/2017.

Art. 2º Conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a JARI terá apoio administrativo e financeiro da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

REGIMENTO INTERNO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARI DO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB.

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES (JARI) DO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB, instituída pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) e disciplinada pelas Resoluções do CONTRAN e pelo presente Regimento, funcionará junto à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana da Prefeitura Municipal de Lucena-PB. É um Órgão colegiado responsável pelo julgamento dos Recursos Impostos contra penalidades impostas por inobservância de preceitos do Código de Trânsito Brasileiro, do seu regulamento, das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito e da legislação complementar ou supletiva.

SEÇÃO II - DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - Cabe a JARI, além do disposto na legislação vigente:

- I - Julgar em primeira instância recursos que lhe forem destinados;
- II - Solicitar aos órgãos e entidades executivas de trânsito e executivos Rodoviários, informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise e instrução do processo;
- III - Encaminhar ao órgão e entidades executivas de trânsito e executivo rodoviário informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente;
- IV - Representar ao CETRAN, propondo, além de outras providências:
 - a) Adoção de medidas destinadas ao aperfeiçoamento da sistemática de julgamento de recursos;
 - b) Exata interpretação de preceitos legais e sua correta capitulação com base no Código de Trânsito Brasileiro, seu regulamento e demais normas de trânsito;
 - c) Estudos para a inclusão ou modificação, na Lei de preceitos que mereçam existir para a segurança do trânsito.

Art. 5º - A competência para julgamento dos recursos é determinada pelo ato de autoridade com jurisdição sobre a via pública onde ocorreu a infração ou mediante convênio, as ocorridas em outras localidades.

SEÇÃO III - DA CONSTITUIÇÃO DA JARI

Art. 6º - A JARI será constituída por ato administrativo do Prefeito Municipal, e empossada pelo mesmo, sendo composta pelos seguintes membros com reconhecido em matéria de trânsito:

- I – Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal de Lucena, e com vasto conhecimento da legislação de trânsito;
- II - Um representante da Sociedade Civil ligada a área de trânsito;
- III - Um representante de conhecimento na área de trânsito;

§1º - Cada indicação terá um titular e seu suplente;

§2º - Cada membro da JARI será substituído em seus impedimentos pelo respectivo suplente, cuja designação obedecerá ao exigido para os membros titulares.

§3º - A escolha do Presidente e seu suplente deve ser precedida do exame de seus respectivos currículos, cuja representação é obrigatória.

Art. 7º - A nomeação da JARI somente poderá ser renovada a cada dois anos, permitida a recondução dos seus membros, a critério das entidades que representam, observando-se sempre as indicações pela forma prevista neste regimento.

Art. 8º Ocorrendo fato gerador de incompatibilidade ou impedimento, o CETRAN adotará providências cabíveis para

tornar sem efeito ou cessar a designação de membros e suplentes da JARI garantindo o direito de defesa dos atingidos pelo ato.

Art. 9º - Não poderão fazer parte da JARI:

- I - membros de outra JARI;
- II - pessoas que estejam sendo processadas administrativa ou criminalmente e os condenados por sentença transitada em julgado;
- III - pessoas cujos serviços, atividades ou funções profissionais estejam relacionados com autoescolas e despachantes;
- IV - agentes de fiscalização de trânsito;
- V - pessoas que não sejam condutores habilitados ou que tenham a CNH suspensa ou cassada.

Art. 10 - Ao Presidente da JARI compete:

- I - Convocar, presidir, suspender, encerrar as reuniões;
- II - Convocar os Suplentes para as eventuais substituições;
- III - Resolver questões de ordem, apurar votos e consignar por escrito, no processo, o resultado dos julgamentos, comunicar as autoridades de trânsito os julgamentos proferidos nos recursos;
- IV - Conceder efeito suspensivo ao recurso na forma da lei;
- V – Assinar os livros de atas das reuniões;
- VI – Apresentar, quando solicitado, ao CETRAN e ao Secretário Municipal de Fazenda estatística dos julgamentos e, anualmente, relatório das atividades do JARI;
- VII – Fazer constar das atas de justificação das suas ausências as reuniões, bem como as dos demais membros;
- VIII – Comunicar aos órgãos a que pertencem os funcionários e servidores colocados a disposição da JARI, as irregularidades observadas no que se refere aos seus deveres, proibições e responsabilidades;
- IX – Proferir seu voto que terá valor duplo.

Art. 11 – Aos membros da JARI cabe, especialmente:

I – Comparecer as sessões de julgamento e as reuniões convocadas pelo presidente da JARI, relatar, por escrito matéria que lhe for distribuída fundamentando o voto; discutir a matéria apresentada pelos demais relatores, justificando o voto quando for vencido; solicitar reuniões extraordinárias da JARI para apreciação de assunto relevante, bem como apresentar sugestões objetivando a boa ordem dos julgamentos e o correto procedimento dos recursos;

II – solicitar informações às partes sobre matéria pendente julgamento, quando for o caso.

SEÇÃO V – DAS REUNIÕES

Art. 12 - As reuniões ordinárias da JARI serão realizadas duas vezes por mês, e os membros terão direito a uma contraprestação

remuneratória de 10% do menor salário-mínimo vigente do município.

Parágrafo 1º – Os membros da JARI farão jus pelas reuniões ordinárias que comparecerem, limitadas a 02(duas) reuniões por mês.

Parágrafo 2º - As reuniões extraordinárias serão realizadas sempre que necessárias, porém, não haverá remuneração.

Art. 13 - As deliberações serão tomadas com a presença mínima de três membros da JARI, cabendo a cada titular ou seu suplente, quando necessário um voto.

Parágrafo Único - Mesmo sem número para deliberação será registrada a presença dos que comparecerem.

Art. 14 - Os resultados dos julgamentos dos recursos serão obtidos por maioria de votos.

Art. 15 - As reuniões obedecerão a seguinte ordem:

- I - abertura;
- II - leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;
- III - apreciação dos recursos preparados;
- IV - apresentação de sugestão ou proposições sobre assuntos relacionados com a JARI;
- V - encerramento.

Art. 16 Os recursos apresentados a JARI serão distribuídos alternadamente aos membros, como relatores.

Parágrafo Único - após a distribuição, cada membro da JARI alternadamente receberá os recursos para proferir o voto de relator.

Art. 17 Os recursos serão julgados em ordem cronológica de ingresso na JARI, assegurada a preferência aos que versarem sobre apreensão ou cassação de documento de habilitação, bem como apreensão de veículo.

Art. 18 não será admitida a sustentação oral do recurso do julgamento.

SEÇÃO VI - DO SUPORTE ADMINISTRATIVO

Art. 19 - A JARI disporá de um secretário funcionário ou servidor público a quem cabe especialmente:

- I - secretariar reuniões da JARI;
- II - preparar os processos, para distribuição aos membros relatores, pelo Presidente;
- III - manter atualizado o arquivo, inclusive das decisões, para coerência dos julgamentos, estatística e relatórios;
- IV - lavrar as atas das reuniões e subscrever os atos e termos do processo;
- V - requisitar e controlar o material permanente e de consumo da JARI, providenciando de forma devida, o que for necessário;
- VI - verificar o andamento dos processos com os documentos oferecidos pelas partes ou aqueles

requisitados pela JARI, numerando e rubricando as folhas incorporadas ao mesmo;

VII - prestar os demais serviços de apoio administrativo aos membros da JARI.

Art. 20 Cabe a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana propiciar os recursos humanos e materiais de que ela necessitar para o seu pleno funcionamento.

SEÇÃO VII - DOS RECURSOS

Art. 21 O recurso administrativo previsto no Código de Trânsito Brasileiro, será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual o remeterá à JARI, a qual deverá julgá-lo em até trinta dias.

§1 - O recurso terá efeito suspensivo, nos termos do art.285 do CTB.

§2 - A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso à JARI, dentro de dez dias corridos subsequentes a sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato do despacho de encaminhamento.

§3 - Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo ou claramente se comprove divergência de caracteres da placa de identificação e ou das características do veículo, a autoridade que impôs a penalidade, por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo. Porém, ocorrendo recurso intempestivo ou interposto por parte ilegítima não terá efeito suspensivo.

Art. 22 - A cada penalidade caberá, isoladamente, um recurso cuja petição deverá conter:

- I - qualificação do recorrente, endereço completo e quando for possível o telefone;
- II - dados referentes a penalidade, constantes da notificação ou do documento fornecido pela repartição de trânsito;
- III - características do veículo, extraída do Certificado de Registro de Veículos (CRV) e do Auto de Infração para Imposição de Penalidade (AIIP), se este for entregue no ato de sua lavratura ou remetido ao infrator;
- IV - exposição dos fatos e fundamentos do pedido;
- V - documentos que comprovem o alegado a que possa esclarecer o julgamento do recurso.

Art. 23 - Se a infração for cometida no município de Lucena-PB e o veículo licenciado em outro município, o recurso poderá ser apresentado junto ao órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do infrator.

Parágrafo Único - A autoridade de trânsito que receber o recurso deverá remetê-lo, de pronto, à Secretária Municipal de Mobilidade Urbana acompanhado das cópias dos prontuários necessários ao julgamento pela JARI.

Art. 24 - Das decisões da JARI caberá novo recurso ao CETRAN, no prazo de trinta dias contados da publicação ou da notificação da decisão.

§1 - O recurso será imposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão do provimento, pela autoridade que impôs a penalidade.

§2 - No caso de penalidade de multa, o recurso interposto pelo responsável pela infração somente será admitido se comprovado o recolhimento de seu valor.

§3 - Quando o recurso contra a decisão da JARI for de autoridade que impõe a penalidade, o prazo de trinta dias será contado a partir da comunicação prevista no artigo 9, inciso III deste regimento.

Art. 25 - O recurso para o CETRAN será recebido e protocolado pelo secretariado da JARI que proferiu a decisão, observando o seguinte:

I - Se o destinatário do recurso é o CETRAN;

II - Se os documentos mencionados pelo recorrente foram efetivamente juntados, assinalando se as irregularidades.

Art. 26 O Presidente da JARI juntará o recurso e os documentos que instruírem o processo original, e o remeterá ao CETRAN devidamente instruído, no prazo de dez dias e, se entender intempestivo, assinalará o fato no despacho do encaminhamento.

SEÇÃO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - A Secretaria Municipal de Receita deverá fornecer à JARI todas as informações necessárias ao julgamento dos recursos permitindo aos seus membros, se for o caso, consultar registros e arquivos relacionados com o seu objeto.

Art. 28 - A qualquer tempo, de ofício ou representação de interessado, o CETRAN acionará o funcionamento da JARI e se o órgão está observando a legislação de trânsito ou a supletiva bem como as obrigações deste Regimento.

Art. 29 - A função do membro da JARI é considerada de relevante valor para administração Pública Municipal.

Art. 30 - Os pagamentos das multas obedecerão às normas fixadas no Código de Trânsito Brasileiro, ficando assegurada a sua pronta devolução no caso de provimento do recurso, no prazo máximo de 30 (trinta dias) na notificação, de preferência mediante crédito.

Art. 31 - Mediante prévio entendimento com o Presidente da JARI, poderão ser colocados à disposição de órgão julgador funcionários e servidores públicos para fim determinado e com prazo certo.

Parágrafo Único - O retorno do funcionário ou servidor, antes do prazo, para a repartição de origem, poderá ocorrer por interesse próprio ou por conveniência da administração, sempre mediante prévio entendimento para não haver solução de continuidade dos serviços de apoio administrativo.

Art. 32 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lucena – PB, 12 de agosto de 2025.


LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.